

no Luxemburgo no escritório dos advogados Loesch e Wolter, 11, rue Goethe, que tem por objecto um recurso de anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção) em 27 de Outubro de 1994, Deere/Comissão (T-35/92, Colect., p. II-957), sendo recorrida: Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Julian Currall, assistido por Nicholas Forwood), o Tribunal de Justiça, composto por C. Gulmann, presidente de secção, J. C. Moitinho de Almeida, D. A. O. Edward, P. Jann e L. Sevón (relator), juizes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 28 de Maio de 1998, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *O recurso é julgado improcedente.*
2. *John Deere Ltd. é condenada nas despesas.*

(¹) JO C 54 de 4.3.1995.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 28 de Maio de 1998

no processo C-8/95 P: New Holland Fort Ltd contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Admissibilidade — Questão de direito — Questão de facto — Concorrência — Sistema de troca de informações — Restrição à concorrência — Recusa de isenção)

(98/C 234/18)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-8/95 P, New Holland Ford Ltd, sociedade de direito inglês, com sede em Basildon (Reino Unido), representada por Mario Siragusa, advogado no foro de Roma, Giuseppe Scassellati-Sforzolini e Francesca Moretti, advogados no foro de Bolonha, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório Elvinger, Hoss & Preussen, Côte d'Eich, que tem por objecto um recurso de anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção) em 27 de Outubro de 1994, Fiatagri e New Holland Ford/Comissão (T-34/92, Colect., p. II-905), sendo recorrida: Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Julian Currall, assistido por Leonard Hawkes), o Tribunal de Justiça, composto por C. Gulmann, presidente de secção, J. C. Moitinho de Almeida, D. A. O. Edward, P. Jann e L. Sevón (relator), juizes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 28 de

Maio de 1998, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *O recurso é julgado improcedente.*
2. *New Holland Fort Ltd é condenada nas despesas.*

(¹) JO C 54 de 4.3.1995.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Primeira Secção)

de 28 de Maio de 1998

no processo C-3/97 (pedido de decisão prejudicial da Court of Appeal — Criminal Division, London): Processo penal contra John Charles Goodwin e Edward Thomas Unstead (¹)

(Disposições Fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do Imposto sobre o Valor Acrescentado — Sexta Directiva 77/388/CEE — Âmbito de aplicação — Entrega de perfumes de contrafacção)

(98/C 234/19)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-3/97, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177º do Tratado CE, pela Court of Appeal — Criminal Division, London, destinado a obter, no processo penal pendente neste órgão jurisdicional contra John Charles Goodwin e Edward Thomas Unstead, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145 de 13.6.1977, p. 1; EE09 F01, p. 54), o Tribunal (Primeira Secção), composto por M. Wathelet, presidente de Secção, D. A. O. Edward e P. Jann (relator), juizes, advogado-geral: P. Léger, secretário: H. von Holtstein, secretário adjunto, proferiu, em 28 de Maio de 1998, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 2º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme deve ser interpretado no sentido de que a entrega de perfumes de contrafacção está sujeita a IVA.

(¹) JO C 74 de 8.3.1997.